

VOTO EM SEPARADO

Na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, aos Projetos de Lei do Senado nº 420, de 2005, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco nos bares, restaurantes, e demais estabelecimentos assemelhados, localizados em todo o território nacional; nº 315, de 2008, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco em ambientes fechados; e nº 316, de 2008, que altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame os Projetos de Lei do Senado nº 420, de 2005, nº 315, de 2008 e nº 316, de 2008, todos alterando a Lei nº 9.294 de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. O PLS nº 420, de 2005, altera o § 1º do art. 2º da citada Lei, para incluir bares, restaurantes e outros estabelecimentos na vedação a que se refere o dispositivo. Nesses locais passa a ser vedado, também, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, em recinto coletivo, seja público ou privado, exceto nas áreas destinadas exclusivamente a esse fim, a serem devidamente isoladas e convenientemente arejadas.

O PLS 315, de 2008, de autoria do Senador Tião Viana, proíbe o uso dos mesmos produtos em qualquer ambiente fechado, da mesma forma como o faz o PLS 316, de 2008, do Senador Romero Jucá, que conceitua ‘local fechado’ e permite aos proprietários e responsáveis por recintos coletivos a segregação de até 30% das áreas para fumantes, em recintos fechados com área superior a 100 m², desde que isoladas por barreira física e com mecanismos que permitam a exaustão do ar para o ambiente externo.

Os Projetos seguem em tramitação conjunta, em virtude de aprovação dos Requerimentos nº 1.319, de 2008, e nº 468, de 2009, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Junior e Sérgio Zambiasi, respectivamente.

Nesta Comissão o parecer apresentado pela ilustre Relatora, Senadora Marina Silva, concluiu pelo acolhimento do PLS nº 315, de 2008, e rejeição dos demais, por julgá-lo o mais afinado com o texto da Convenção-Quadro para o controle do uso do tabaco, assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, e que constitui o primeiro tratado internacional de saúde pública para proteção dos indivíduos contra o uso do produto.

II – ANÁLISE

No nosso entendimento, o Projeto que se mostra em melhores condições de obter aprovação é o PLS nº 316, de 2008, que insere regras eficientes para a proteção da saúde dos cidadãos, em especial dos não fumantes, ao mesmo tempo em que preserva os direitos daqueles que querem fazer uso do cigarro. Essa permissão do uso em determinadas situações, da forma como se encontra no Projeto nº 316, de 2008, não prejudica a saúde dos não fumantes, pois o autor da proposição cuidou de incluir a permissão com o devido cuidado mediante a prescrição das regras contidas no art. 2º-A: o recinto deverá ter área superior a 100m², a segregação da área de fumantes será de, no máximo, 30% e a reserva dessa área só será possível se isolada por barreira física e *equipada com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.*

Com tais medidas, cremos que o direito de todas as pessoas fica plenamente atendido, sem prejuízos para nenhum dos lados. Os mecanismos de exaustão do ar, conforme a exigência do projeto, evitam danos à saúde dos outros freqüentadores do ambiente, que poderão optar por permanecer na área em que o fumo é proibido.

Faz-se, porém, necessária a apresentação de emenda para adaptações na técnica legislativa do PLS nº 316, de 2008, a fim de especificar o tipo de modificação (alteração e acréscimo) a ser introduzido na Lei nº 9.294, de 1996, bem como para incluir a notação “NR” ao final da alteração pretendida para o art. 2º.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS 316, de 2008, e rejeição dos PLS 315, de 2008, e 420, de 2005, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 316, de 2008:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado.

§ 1º Está incluído na determinação do *caput* todo o local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas, incluídos, mas não limitados a prédios comerciais, industriais, casas de espetáculos, shoppings, aeroportos e restaurantes.

§ 2º Estão excluídos da determinação do *caput* locais abertos como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.” (NR)

“**Art. 2-A.** Fica a critério do proprietário ou responsável por recintos coletivos fechados, com área superior a 100 m², a segregação de áreas para fumantes equivalentes a, no máximo, 30% da área total, desde que isoladas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados voltados para a saúde ou educação.”

Sala da Comissão,

Senador